

A China na OMC, as medidas antidumping e o impacto do Brexit



Por **Cláudio Tessari**
Advogado
tributarista e membro
do Instituto de Estudos
Tributários

A China é o país que mais fomenta dumping no mundo, inclusive no Brasil. Dumping é uma prática desleal existente no comércio internacional caracterizando-se pela introdução de um bem no mercado internacional com preço de exportação inferior ao valor normal praticado no mercado interno do país exportador.

Quando o referido dumping causar prejuízo à indústria do país importador, e houver um nexo de causalidade entre a importação e tal prejuízo, os governos dos Países-Membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), com base no previsto no Acordo Antidumping (AAD/1995) e nas suas legislações internas, estão autorizados a protegerem seus países (indústria nacional) dessa prática desleal de comércio internacional, por meio da adoção de medidas antidumping.

Tal medida consiste numa imposição parafiscal de direito econômico, em percentual ou por meio de valor fixo, incidente sobre o preço do produto importado. Assim, as medidas antidumping têm como principal objetivo proteger um segmento da indústria nacional sobretaxando a importação de determinado produto.

O primeiro país a editar uma lei específica para coibir a prática de dumping foi o Canadá, no início do século XX. Isso ocorreu em decorrência de que, naquela época, o país construía uma ferrovia que cruzaria toda sua extensão territorial, objetivando, é claro, implementar o comércio e o tráfego de pessoas. Mas os produtores canadenses de aço não conseguiam produzir a quantidade necessária do produto para ser utilizado nas estradas férreas.

Aproveitando-se da situação, investidores norte-americanos (US Steel Corporation) começaram a exportar aço para os fabricantes de estradas de ferro canadenses a preços que inviabilizariam a concorrência por parte das indústrias produtoras de aço no país importador (Canadá). Tais exportações ocasionaram o domínio do mercado local com a quebra de indústrias nacionais, acarretando expressivos índices de desemprego, situação, essa, que foi coibida por meio da adoção da primeira legislação antidumping do mundo.

Depois do Canadá, foi a vez dos Estados Unidos da América adotar legislações referentes à prática do dumping e medidas antidumping. A primeira legislação norte-americana sobre o tema (adotada em 1916) trouxe a valorosa característica de concentrar esforços em regular comportamentos predatórios. Na verdade, essa legislação exigia como requisitos para que houvesse a aplicação de medidas antidumping, a prática do dumping de forma "comum e sistemática" e com um preço substancialmente inferior ao cobrado no mercado doméstico, cujo intuito fosse destruir ou prejudicar — significativamente — uma indústria dos Estados Unidos da América ou, ainda, restringir ou monopolizar parte do comércio ou do negócio.

Além da presença do dumping, prejuízo e nexo de causalidade na exportação, como requisitos para instituição de uma medida antidumping, países como o Canadá, União Europeia e o Brasil instituíram em suas legislações internas de antidumping a necessidade da comprovação de um quarto requisito, qual seja, o interesse público que, em momento algum, se confunde com o interesse do Estado, sendo que no Brasil a legislação a ser observada em relação a tal questão é o Decreto n. 8.058/2013.

A definição de interesse público no âmbito das relações comerciais internacionais é estabelecida como um conjunto de elementos associados à imposição de custos decorrentes da aplicação das medidas antidumping sobre: a) os importadores do produto dumpiado; b) os usuários industriais (outras indústrias do país importador que se utilizam do produto dumpiado para fabricar outros produtos); c) os consumidores em geral, em comparação com os benefícios trazidos para indústria beneficiada com a aplicação de tais medidas.

Dessa forma, a comprovação do interesse público pode facilitar a instituição de uma medida antidumping ou até, em alguns casos, fomentar a sua não aplicação sempre, é claro, com o objetivo de proteger o país importador.

Ocorre que, depois de 15 anos de amplas negociações, em 11 de dezembro de 2001 na Conferência Ministerial de Doha, os membros da OMC formalmente decidiram que a China tornaria-se o 143º país membro daquela instituição, por meio da assinatura de um Protocolo de Acesso, no bojo do qual restou acordado que: "em matéria de antidumping, as comparações de preços para fins de aplicação da medida, quando a China for objeto de investigação, não serão feitas com base no mercado chinês (como ocorre com outros membros quando são investigados), mas com base num terceiro mercado — e assim se procederá por um período de 15 anos, a contar de 2001".

Dessa forma, a partir de 11 de dezembro 2016, quando se exaurir o referido período de 15 anos, ficará cada vez mais difícil instituir uma medida antidumping contra as exportações originárias da China, fomentando o comércio internacional, objetivo principal da OMC.

Assim, ao "retirar-se da União Europeia o Reino Unido deixa estar protegido pela legislação que prevê a comprovação do interesse público como uma forma de facilitar, ou não, a instituição de uma medida antidumping denominada Council Regulation on protection against dumped imports from countries not members of the European Community, o que poderá causar sérios prejuízos ao país, a partir de 11 de dezembro de 2016, quando, efetivamente, a China deverá ser considerada uma economia de mercado para fins de comércio internacional". É o que defendo. •